

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJC)

PROJETO DE LEI Nº 2.794, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, para definir como crimes as contravenções atualmente tipificadas no art. 66 e incisos.

Autora: Chris Tonietto - PSL/RJ

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj – PL/SP

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.794, de 2020, proposto pela Deputada Chris Tonietto do PSL/RJ visa alterar o Código Penal e a Lei das Contravenções Penais para classificar como crimes as contravenções tipificadas no artigo 66 e seus incisos.

A mudança principal é a inclusão de um parágrafo único no artigo 319 do Código Penal, que trata da prevaricação, especificando que o crime se aplica a funcionários públicos que omitem a comunicação de crimes de que tiveram conhecimento em suas funções ou profissões sanitárias, desde que a ação penal não dependa de representação.

A matéria foi despachada, em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD), à Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e



Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e o mérito do Projeto de Lei nº 2.794, de 2020.

Inicialmente, no que diz respeito à juridicidade, a peça legislativa atende aos preceitos constitucionais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, conforme as normas da Constituição Federal.

Com isso, quanto ao mérito da proposição, verificamos tratar-se de uma proposta necessária à manutenção da ordem jurídica brasileira, visto que a medida busca trazer um tratamento repressivo mais adequado à conduta do funcionário público que deixa de comunicar à autoridade competente crimes de ação penal pública de que teve conhecimento no exercício de sua função ou profissão, desde que a ação penal não dependa de representação.

Dessa forma, visa-se tornar crime a omissão de comunicação de fatos criminosos por parte de funcionários públicos, situação que até então era tratada apenas como uma contravenção penal e punida apenas com multa. A mudança busca aumentar a eficácia punitiva-repressiva da lei, dificultando que determinadas condutas delituosas não cheguem ao conhecimento das autoridades competentes e, conseqüentemente, não sejam devidamente coibidas.

Assim, tem-se como nítida, na forma do art. 49, V, da Constituição Federal, a constitucionalidade material da proposta.

Contudo, no que concerne à técnica legislativa, verificamos que a proposição merece algumas adequações, a serem propostas pelo substitutivo ora apresentado. Percebe-se que o crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal, encontra-se disposto no Título XI, dos Crimes Contra a Administração Pública, mais especificamente, no Capítulo I, o qual preceitua Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração em Geral.

Por outro lado, a redação pretendida, baseada no disposto do art. 66 da Lei de Contravenções Penais, traz a criminalização da omissão de comunicação de fatos criminosos tanto por parte de funcionários públicos quanto cometida por profissionais sanitários ou no exercício da medicina.



Nesse sentido, percebe-se que a redação proposta no projeto encontra óbice na Lei Complementar nº 95, de 1998, na medida em que contraria a ordem lógica jurídica de reunião de dispositivos por categorias de agregação, tratando de crime cometido por pessoa diversa, dentro de capítulo destinado, especificamente, aos crimes cometidos por funcionário público.

Destarte, mantendo o intuito do projeto, sugere-se a manutenção da redação quanto à criminalização da omissão de comunicação de fatos criminosos tanto por parte de funcionários públicos, modificando a redação do crime de comunicação falsa de crime ou de contravenção, previsto no art. 340 do Código Penal, para incluir a equiparação de pena pela mesma conduta de omissão quanto à comunicação de fato criminoso, se realizada por médico ou por agente sanitário.

Assim, a nosso ver, constata-se que o projeto de lei é meritório, dotado de constitucionalidade e juridicidade, necessitando apenas de ajustes quanto à boa técnica legislativa, os quais são realizados na forma do substitutivo que ora se apresenta.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.794, de 2020, nos termos do substitutivo apresentado, para equiparar aos crimes de peculato e comunicação falta de crime ou de contravenção, as contravenções penais de deixar comunicar à autoridade competente crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública ou na medicina, respectivamente.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJC)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.794, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, para definir como crimes as contravenções atualmente tipificadas no art. 66 e incisos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, para definir como crimes as contravenções atualmente tipificadas no artigo 66 e incisos.

Art. 2º Os artigos 319 e 340, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 319.....

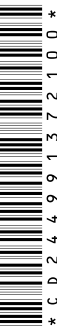
.....
Pena –

.....
Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o funcionário público que deixar de comunicar a autoridade competente crime de ação penal pública de que teve conhecimento no exercício de sua função, desde que a respectiva ação penal não dependa de representação.” (NR)

“Art. 340.....

.....
Pena –

.....
Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o profissional da área da saúde que deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação penal pública de que teve conhecimento, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não viole o dever de sigilo profissional ao qual esteja vinculado.” (NR)



Art. 3º Revogam-se o artigo 66 e respectivos incisos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

